



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inc. IV do art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do inc. IV do art. 83 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), a fim de preservar a redação vigente do Código Civil. A inovação pretendida introduz categoria de contornos instáveis e critérios de qualificação pouco operativos, com elevado potencial de controvérsias interpretativas.

O Projeto pretende qualificar como bens móveis “os conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material”. O enunciado é tecnicamente defeituoso ao introduzir instituto de conteúdo indeterminado (“conteúdos digitais”), delimitado por critérios igualmente vagos (“valor econômico” e “tornados disponíveis”), com elevada propensão a divergências interpretativas e efeitos colaterais.

Em primeiro lugar, a expressão “conteúdos digitais” é indeterminada: pode abranger, sem esforço hermenêutico, desde arquivos e bibliotecas digitais, contas, milhas, tokens e criptoativos,



até conversas privadas, fotografias, perfis, históricos e dados pessoais sensíveis. A redação proposta é atecnia por não identificar, com precisão, um objeto jurídico homogêneo. A fórmula tende a abarcar indistintamente bens incorpóreos protegidos por propriedade intelectual, posições obrigacionais decorrentes, *e.g.*, de contratos de licença e de acesso, além de informações e dados sujeitos a disciplina própria. Com isso, o dispositivo converte uma norma de classificação em verdadeira cláusula aberta, misturando regimes e deslocando ao intérprete a definição do que é “bem móvel” no ambiente digital, com previsível incremento de incerteza e litigiosidade.

Em segundo lugar, a alteração mostra-se redundante em relação ao sistema vigente. O art. 83 atual já considera móveis, para efeitos legais, não apenas “energias” e “direitos reais sobre objetos móveis”, mas também os “direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações”. Assim, a maior parte do que se costuma denominar “ativo digital”, quando efetivamente patrimonializado, já encontra enquadramento técnico adequado, em articulação com a legislação especial.

Em terceiro lugar, o inciso proposto emprega critérios que, por sua vagueza, tendem a promover, mais uma vez, litigiosidade. “Valor econômico” não define limiar, nem métrica, nem resolve a oscilação entre valor de troca, valor de uso e valor meramente subjetivo. “Tornados disponíveis” tampouco esclarece se a expressão designa disponibilização pública, mera acessibilidade técnica em plataforma, simples armazenamento em nuvem ou possibilidade jurídica de disposição. O dispositivo não oferece contornos operativos para a qualificação jurídica, abrindo espaço para disputas sobre o seu próprio alcance.



Diante disso, a emenda supressiva é medida de prudência legislativa: evita-se a introdução de categoria excessivamente vaga (“conteúdos digitais”) e de qualificadores igualmente imprecisos, com potencial de gerar insegurança e litigiosidade, em benefício da segurança jurídica.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

